



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201800976		
PARECER CNE/CES Nº: 578/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1.DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE CNEC MARICÁ (cód. 22974), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201800976, em 05/03/2018, juntamente com a autorização de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Administração, bacharelado (código: 1428041, processo: 201801158); e
Pedagogia, licenciatura (código: 1428042, processo: 201801159).*

2.DA MANTIDA

A FACULDADE CNEC MARICÁ (cód. 22974) está localizada na Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro. CEP 24901-010.

3.DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (cód. 407), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 05/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: "Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 22/04/2019 a 21/05/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 21 mantidas em nome da mantenedora.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 143454, realizada nos dias de 19/08/2018 a 23/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,29</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,11</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa</i>
201801158	Administração, bacharelado	10/03/2019 a 13/03/2019	Conceito: 4,21	Conceito: 3,50	Conceito: 3,86	4
201801159	Pedagogia, licenciatura	03/02/2019 a 06/02/2019	Conceito: 4,0	Conceito: 4,43	Conceito: 4,0	4

CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura

institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CNEC MARICÁ, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de curso: Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE CNEC MARICÁ requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os itens 6.2. Salas de aula e 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física receberam conceito aquém do mínimo de qualidade, os quais resultam no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, litteris:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas salas de aulas e na infraestrutura física dos laboratórios inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CNEC MARICÁ (cód. 22974), que seria instalada na Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro. CEP 24901-010, mantida pela CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (cód. 407), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1428041, processo: 201801158); e Pedagogia, licenciatura (código: 1428042, processo: 201801159).

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, observa-se que o resultado da avaliação para o credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, situada no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, foi igual a 4 (quatro). Em sua avaliação, a IES obteve os seguintes conceitos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: 5,0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: 4,60
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: 4,00
Eixo 4 - Políticas de Gestão: 3,86
Eixo 5 - Infraestrutura: 3,29
Conceito final: 4 (quatro)

No entanto, a comissão de avaliação apontou para fragilidades dos indicadores 6.2. Salas de aula e 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, que receberam conceito 2 (dois), conforme transcrição do relatório, abaixo:

[...]

6.2. Salas de aula. 2

Justificativa para conceito 2: As salas de aula atendem as necessidades institucionais, considerando a sua adequação as atividades acadêmicas referente a quantidade, dimensão, limpeza, iluminação natural e artificial, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. Cabe destacar que as 10 salas de aula são climatizadas com ar condicionado split, quadro branco e carteiras com cadeiras, além da mesa e cadeira para o professor. E ainda, seis delas possuem recursos tecnológicos diferenciados, como lousa digital. No entanto, a IES não possui um plano de avaliação periódica dos espaços.

6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI, ratificado pela observação in loco, os laboratórios são espaços específicos para o suporte técnico das funções acadêmicas. Foram apresentados os seguintes ambientes para práticas pedagógicas: um laboratório de informática (previsão de construção de mais um), espaço do NIE, Núcleo de Inovação e Empreendedorismo, um ginásio, uma piscina que poderão ser utilizados nos projetos integradores dos cursos, assim como uma brinquedoteca com lousa interativa, aplicativos virtuais, instrumentos musicais, brinquedos pedagógicos, e livros infantis. Cabe destacar que a IES tem um colégio que, nos períodos matutino e vespertino oferece educação infantil, ensino fundamental e médio, espaços estes que poderão ser laboratórios de ensino e de aprendizagem para os cursos, principalmente para Pedagogia, bem como local para realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios. Os ambientes estão adequados às necessidades institucionais, atendendo no que diz respeito às dimensões, quantidade, iluminação e conservação, exceto o laboratório de informática que

contém 25 máquinas. No entanto, não foram observados documentos relativos ao plano de avaliação periódica ou gerenciamento patrimonial. Também não foram observadas as normas de funcionamento do laboratório de informática visíveis no local.

A análise do pedido de credenciamento da Faculdade CNEC Maricá requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que tanto as salas de aula, quanto os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas e infraestrutura física atenderam as condições de qualidade exigidas. Entretanto, apenas não foram apresentados os planos de avaliação periódica e as normas de funcionamento do laboratório de informática em local visível.

Neste sentido, em que pesem os conceitos insatisfatórios alcançados na avaliação destes dois itens, conclui-se que as condições evidenciadas nas salas de aulas e na infraestrutura física dos laboratórios não inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos e que estas falhas são sanáveis e, portanto, não podem comprometer a análise global do pleito.

Destaca-se ainda que na avaliação *in loco* para autorização dos cursos de Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, ambos obtiveram o conceito final 4 (quatro).

Assim sendo, entendo que o pedido de credenciamento institucional da IES, bem como o pedido de autorização e funcionamento dos cursos pleiteados devem ser acolhidos.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CNEC Maricá, a ser instalada na Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro, no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente